

= CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

= REGIMENTO INTERNO DE

CÂMARA MUNICIPAL =

= RESOLUÇÃO Nº1/69, de 04 de março de 1969.

Dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis resolve:-

TÍTULO I

Da Câmara

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição do Brasil - art. 16, II) respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos apenas à ação hierárquica do Executivo.

§ 3º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Artigo 3º - A Câmara Municipal tem sua Sede no edifício da Prefeitura Municipal sito à Praça Antônio Bento, 35, em Cordeirópolis, reputando-se nulas as sessões que se realizarem fora dela (L.O.M., art. 11, I).

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões (LOM.- art.11 II).

§ 3º - As sessões solenes ou comemorativas, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (LOM.- art. 11, III).

Capítulo II

Da Sessão de Instalação

Artigo 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes (LOM.- art.6º), que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, legalmente diplomados serão empossados após a leitura do compromisso, feita pelo Presidente, nos seguintes termos:-

"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município", ao que o vereador deverá responder:- "Assim prometo".

continua

§ 2º - O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestar o compromisso e os declarará empossados.

§ 3º - Na hipótese do Prefeito e Vice-Prefeito não tomarem posse no dia previsto deverão justificá-lo perante a Câmara que julgará da justiça do motivo. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - Prevalecerão, para os casos de posse supervenientes, o prazo e o critério estabelecidos no parágrafo anterior (LOM. art. 6º, § 2º).

§ 5º - No ato da posse o Prefeito e os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, que deverá ser arquivada, constando da ata o seu resumo (LOM. art. 6º, § 3º).

§ 6º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo (LOM. art. 6º, § 4º).

Artigo 5º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes para o fim especial de eleger os membros da Mesa (LOM. art. 7º).

TÍTULO II  
Dos Órgãos da Câmara  
Capítulo I  
Da Mesa

Artigo 6º - A Mesa se compõe de Presidente e do primeiro Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - A Câmara elegerá, juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente e o Segundo Secretário, que substituirão, respectivamente, o Presidente e o primeiro Secretário, nas suas faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 3º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

Artigo 7º - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o ano legislativo seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - pela destituição;

V - pela morte;

VI - pela perda do mandato.

Artigo 8º - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades apuradas pelas Comissões a que se refere o artigo 43 deste Regimento Interno.

Parágrafo Único - A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa observado, no que couber, o disposto no artigo 63 seguintes deste Regimento, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Artigo 9º - A Mesa da Câmara, excluída a sessão de posse, será eleita na última sessão ordinária do ano legislativo.

§ 1º - O ano legislativo tem a duração de 365 dias, a partir do 1º dia de cada legislatura.

§ 2º - Na hipótese de não se realizar a sessão, ou a eleição, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, com o intervalo de 3 (três) dias uma

da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

Artigo 10- A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuando-se neste caso, a sessão de posse (Art. 4º do Regimento).

§ 1º- A votação será pública (LOM- art.14, § único, I), mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues à Mesa.

§ 2º- O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º- O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e em seguida dará posse à Mesa.

§ 4º- É permitida a reeleição dos membros da Mesa.

Artigo 11- Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo Único- Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Artigo 12- Os membros da Mesa, em exercício, não poderão fazer parte das Comissões permanentes.

## Capítulo II

### Do Presidente

Artigo 13- O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas.

Parágrafo Único- Compete privativamente ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

I - convocar (art. 9º, § 2º do Regimento), presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento.

II- determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;

III- conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

IV- declarar findos à hora destinada ao expediente ou à ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

V - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

VI- comunicar ao Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias previstas no artigo 12 da Lei Orgânica dos Municípios, sob pena de responsabilidade;

VII- estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

VIII- determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

IX- resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

X - anotar em cada documento a decisão do plenário;

XI- votar na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços) e quando houver empate (LOM- art.13, §2º);

XII- nomear os membros das Comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XIII- expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

XIV- encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara (LOM- art.10, VIII);

XV - encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações (LOM- art.10, IX);

- cerrado*
- XVI - declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no art. 30, § 1º;
- XVII - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- XVIII - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XIX - organizar a Ordem do dia da sessão subsequente;
- XX - executar as deliberações do Plenário;
- XXI - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- XXII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no 1º dia da legislatura, aos suplentes de vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do ano legislativo seguinte e dar-lhe posse;
- XXIII - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei (LOM, art. 17, V);
- XXIV - manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os oradores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra e suspendendo a sessão; advertir os assistentes, mandando evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- XXV - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- XXVI - mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- XXVII - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;
- XXVIII - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda que não tenha parecer da comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- XXIX - devolver proposição em que seja pretendido reexame da matéria rejeitada, salvo observância do disposto no art. 9º;
- XXX - autorizar o desarquivamento de proposições;
- XXXI - dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos no artigo 20 da Lei Orgânica dos Municípios, sem deliberação da Câmara ou rejeitados os projetos na forma regimental (LOM - art. 20, § 2º);
- XXXII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- XXXIII - manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;
- XXXIV - superintender o serviço de secretaria da Câmara autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo (LOM - art. 17, VI);
- XXXV - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior (LOM - art. 17, VII);
- XXXVI - fazer, ao fim de sua gestão relatório dos trabalhos da Câmara;
- XXXVII - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente, observados os limites da Lei Orgânica dos Municípios;
- XXXVIII - nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- XXXIX - determinar a abertura de sindicâncias e inqueritos administrativos;
- XL - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou da Câmara;
- XLI - dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- XLII - licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

continua

XLIII- providenciar, nos termos da Constituição do Brasil e da Lei Orgânica dos Municípios, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas relativas a despachos, atos ou informações, a que os mesmos expressamente, se referirem (Constituição do Brasil- art.150, § 34; LOM- art. 36);

XLIV- comunicar ao Plenário, na primeira sessão, fazendo constar da ata, a declaração da extinção do mandato nos casos previstos no artigo 8º do Decreto-Lei nº201, de 27 de fevereiro de 1967 e convocar imediatamente o respectivo suplemente.

Artigo 14- É atribuição, ainda, do Presidente, substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos do artigo 28, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 15- Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º- O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º- O recurso seguirá a tramitação indicada no artigo 186 deste Regimento.

Artigo 16- Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discutí-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 17- O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços) e quando houver empate (LOM- art. 13, § 2º).

Artigo 18- O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou apartado.

Artigo 19- Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido da plenitude das funções da Presidência.

### Capítulo III

#### Do Secretário

Artigo 20- Compete ao 1º Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presença no final da sessão;

II- fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

III- ler a ata quando a leitura for requerida e aprovada, de acordo com o artigo 81, § 1º, deste Regimento; ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;

IV- fazer a inscrição de gradados;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

VI- redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII- assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;

VIII- inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento (art. 45 do Regimento).

Artigo 21- Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

### Capítulo IV

#### Do Plenário

Artigo 22- O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º- O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos Capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Artigo 23 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

§ Único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM - art. 13).

Artigo 24 - A Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente (LOM - art. 9º):

- I - dispor sobre tributos municipais;
  - II - votar o orçamento e a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como referendar os créditos extraordinários a abertos por Decreto;
  - III - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
  - IV - autorizar a concessão de uso de bens municipais e a alienação destes, quando imóveis;
  - V - autorizar a concessão de serviços públicos;
  - VI - autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
  - VII - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;
  - VIII - aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - IX - aprovar convênios com o Estado ou a União e consórcios com outros municípios;
  - X - delimitar o perímetro urbano, atendidos os preceitos legais;
  - XI - autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos.
- Parágrafo único - compete privativamente à Câmara (LOM - art. 10), entre outras, as seguintes atribuições:
- I - eleger anualmente a Mesa, bem como destituí-la, na forma deste Regimento;
  - II - elaborar e modificar o Regimento Interno;
  - III - organizar a Secretaria, dispendo sobre os seus servidores;
  - IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos da legislação pertinente;
  - V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo e ao primeiro para ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;
  - VI - fixar, antes da eleição e para vigorar na legislatura seguinte os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se for o caso, a do Vice-Prefeito e Subprefeitos;
  - VII - Criar Comissões Especiais de Inquéritos por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
  - VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
  - IX - convocar o Prefeito ou Secretários Municipais para prestar informações sobre sua administração;
  - X - deliberar, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de decretos legislativos, nos demais casos de sua competência privativa;
  - XI - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei;

XII- tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento;

XIII- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XIV- requerer ao Governador, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a intervenção no Município (LOM- art. 31, II);

XV - apreciar vetos do Prefeito, observado o disposto no artigo 23, § 3º da Lei Orgânica dos Municípios;

XVI- sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União medidas convenientes aos interesses do Município;

XVII- julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

Artigo 25- Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias e sub-legendas para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º- Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os Vice-Líderes.

§ 2º- Os partidos e as sub-legendas comunicarão à Mesa, os nomes de seus Líderes e Vice-Líderes.

#### Capítulo V

#### Das Comissões

Artigo 26- As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

Parágrafo único- As Comissões da Câmara são permanentes, especiais e de representação.

Artigo 27- As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes a sua especialidade.

Parágrafo único- As Comissões Permanentes serão 2 (duas), composta cada uma de 3 (três) Vereadores:

I- Justiça e Redação; e,

II- Finanças e Orçamentos.

Artigo 28- A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito o Vereador mais votado, em caso de empate.

§ 1º- Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda ou sub-legenda partidária e as respectivas comissões.

§ 2º- Dever-se-á respeitar, no possível, a representação partidária.

§ 3º- Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda pela qual foram eleitos, não podendo ser votados Vereadores licenciados e os Suplentes.

§ 4º- A eleição será realizada na hora de expediente da primeira sessão do início de cada ano legislativo, logo após a discussão e votação da ata.

§ 5º- Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, o Presidente convocará obrigatoriamente tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, dentro do prazo de 3 (três) dias cada uma, até a eleição das Comissões.

Artigo 29- As Comissões logo que eleitas reunir-se-ão para eleger seu Presidente e se necessário estipularão dias certos para se reunir, podendo, se julgarem necessário, possuir livro próprio para consignar suas atividades e deliberações.

Parágrafo único- Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

continua

Artigo 30- Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Artigo 31- Compete aos Presidentes das Comissões:

- I - convocar reuniões das Comissões, se necessário;
- II- designar relator para as matérias submetidas à apreciação de sua comissão, quando julgar de utilidade;
- III- representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

Parágrafo único- O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

Artigo 32- Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por im posição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º- É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º- Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Artigo 33- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - a proposta orçamentária;
- II- a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas;
- III- as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV- os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;
- V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Subprefeitos e dos Vereadores, quando for o caso;

§ 1º- Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - apresentar no 2º trimestre do último ano de cada legislatura, Projeto de Decreto Legislativo, fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se for o caso, os do Vice-Prefeito, Subprefeitos e Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

II- zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara se ja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º- É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 1º, do art. 35.

Artigo 34- Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

Artigo 35- O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º- Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

continua

§ 2º- Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 3º- Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicações os prazos constantes deste artigo e seus §§ 1º e 2º.

Artigo 36- O parecer da Comissão a que fôr submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único- Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 37- O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo, sob pena de responsabilidade, os membros da Comissão deixar de subscrever os pareceres.

Artigo 38- No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Artigo 39- Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º- Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 35, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão examinar o seu parecer.

§ 2º- O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Artigo 40- As Comissões poderão dar parecer verbal, durante o expediente às proposições à ela encaminhadas e solicitar do Presidente que submeta ao Plenário sua inclusão emediata na Ordem do Dia.

Artigo 41- As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições Municipais, solicitando, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não poderá obstar.

Artigo 42- As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º- As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º- Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observada a composição partidária.

§ 3º- As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Artigo 43- A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros (LOM- art. 10, VII).

Artigo 44- As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social,

por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

## Capítulo VI

### Da Secretaria da Câmara

Artigo 45- Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por Regulamento.

Parágrafo único- Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento vigente.

Artigo 46- A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º- A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovada por maioria absoluta dos membros (Constituição do Brasil-art.106, § 1º).

§ 2º- As Leis ou Resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Constituição do Brasil, art. 106, § 2º).

§ 3º- Somente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara (Constituição do Brasil-art. 106, § 3º).

Artigo 47- Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Artigo 48- A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único- Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Artigo 49- As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis de expediente comum, apenas pelo Presidente.

Artigo 50- As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de instruções e circulares.

## TÍTULO III

### DOS VEREADORES

#### Capítulo I

##### Do Exercício do Mandato

Artigo 51- Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 52- Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II- votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III- apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV- concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

continua

## Artigo 53- São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, no ato da posse, de acôrdo com o art. 6º, § 3º da Lei Orgânica dos Municípios;

II- exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III- comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV- cumprir os deveres dos cargos para os quais fôr eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando êle próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro gráu inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto fôr decisivo (LOM- art. 13, § 1º);

VI- comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII- obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

Parágrafo único- A declaração pública dos bens será arquivada, constando da ata o seu resumo.

Artigo 54- Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II- advertência em Plenário;

III- cassação da palavra;

IV- determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

VI- convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII- proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7º, III do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único- Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária (LOM- art. 17, VIII).

Artigo 55- O Vereador que seja servidor municipal não poderá exercer o mandato sem afastar-se de seu cargo ou função, por todo o período do mesmo (LOM- art. 58).

Parágrafo único- O Vereador só poderá assumir o seu cargo ou função, se renunciar ao mandato eletivo (LOM- art. 58, § 2º).

Artigo 56- À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

Artigo 57- Os Vereadores tomarão posse nos termos do art. 4º, § 1º, deste Regimento.

§ 1º- Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem ao ato de instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º- A recusa do Vereador em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelos arts. 64 e 65 deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 3º- Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do § 5º, do art. 4º do presente Regimento, não poderá, o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

continua

Artigo 58 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência por prazo determinado, nos seguintes casos:-

I - para desempenhar missões públicas de caráter transitório;

II - para tratamento de saúde;

III - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente (LOM - art. 15).

§ 3º - As licenças serão concedidas por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias (LOM - art. 15, § 1º).

§ 4º - O Vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença (LOM - art. 15, § 2º).

Artigo 59 - O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Parágrafo único - A recusa do suplente em exercer o mandato importa em renúncia tácita ao mesmo, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelos artigos 64 e 65 deste regimento, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

Artigo 60 - O Vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município ou Prefeito da Capital, não perderá o mandato, considerando-se licenciado (LOM - art. 15, § 3º).

Artigo 61 - A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo único - Recebida a comunicação, o Presidente convocará o respectivo suplente.

## Capítulo II

### Das Vagas

Artigo 62 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

§ 1º - Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando (Decreto Lei nº 201/67-art. 8º):

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente, de acordo com os Arts. 64 e 65 do presente Regimento.

§ 2º - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando (Decreto-Lei nº 201/67-art. 7º):

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

Artigo 63 - O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas na Lei federal obedecerá ao seguinte rito (LOM-art. 30) :-

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - de posse da denúncia o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão de logo, o Presidente e o Relator.

III - recebendo o processo o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentre de 5 (cinco) dias notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a presente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e responder às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de cinco (5) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - o processo a que se refere este Artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Artigo 64 - Extingue-se o mandato do Vereador que não comparecer a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas da Câmara, sem que esteja licenciado.

§ 1º - Para esse efeito consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de número.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no Art. 64, III, do Decreto-Lei nº 201/67.

§ 3º - Se durante o período das 5 (cinco) sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito

continua

à extinção do mandato, se completar as cinco (5) sessões ordinárias consecutivas, computadas às anteriores à sessão solene.

§ 4º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato se completar as cinco (5) sessões ordinárias consecutivas.

Artigo 65 - Extingue-se também o mandato de Vereador que não comparecer a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

Parágrafo único - Para esse efeito, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para o efeito de extinção do mandato do vereador faltoso, nos termos do citado art. 8º, III, do Decreto-Lei nº 201/67. Mesmo que a Sessão Extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Artigo 66 - Para os efeitos dos arts. 64 e 65 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 2º - No Livro de Presença deverá constar, além da assinatura, a hora que o Vereador se retirar da sessão.

Artigo 67 - A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Artigo 68 - A renúncia de vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

#### TÍTULO IV

#### Das Sessões

#### Capítulo I

#### Das Sessões em Geral

Artigo 69 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes ou comemorativas e obedecerão aos seguintes princípios:

I - deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele;

II - comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou a impossibilidade de sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência;

III - quando solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara;

IV - serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Artigo 70 - As sessões ordinárias serão bi-mensais, na primeira e terceira terça-feira de cada mês, com início às 19,30 horas.

Parágrafo único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo realizar-se-ão no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 71 - Serão consideradas férias legislativas o período de 20 de dezembro à 10 de janeiro.

§ 1º - As férias legislativas serão suprimidas quando coincidirem com o início do primeiro ano ou com o término do último ano de cada legislatura.

§ 2º - Nos períodos de férias legislativas a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária, por:-

I - convocação do Prefeito (LOM- art. 12);

II - caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a convocação, atendendo sempre ao disposto no parágrafo nº5 do ar

seguinte e mediante requerimento assinado pela maioria absoluta de seus membros.

Artigo 72 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, a requerimento de 1/3 de seus membros, justificado o motivo.

§ 1º - O Presidente convocará a sessão, de ofício, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizadas nos domingos e feriados e ainda serem convocadas para uma hora após a sessão ordinária para tratar de assuntos de relevante importância, ou para a segunda discussão e votação de matéria já aprovada em primeira discussão e votação.

§ 3º - Para a pauta da Ordem do Dia da sessão deverão os assuntos ser predeterminados no ato de convocação não podendo ser tratados assuntos estranhos (LOM - art. 11, VI).

§ 4º - O tempo do Expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da ata, da matéria recebida do Prefeito e de Diversos.

§ 5º - Serão convocados com a antecedência mínima de 3 (três) dias, salvo caso de extrema urgência comprovada (LOM - art. 11, VI)

§ 6º - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 7º - Os vereadores deverão ser convocados por escrito e quando houver, pela imprensa e rádio oficiais.

Artigo 73 - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo único - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (LOM - art. 11, III) e não haverá Expediente, sendo dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Artigo 74 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates pela emissora oficial, quando houver.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Executivo.

§ 2º - Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

Artigo 75 - Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 76 - As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal.

Artigo 77 - À hora de início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores confrontando com o Livro de Presença.

§ 1º - Verificada a presença de 1/3 dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão (LOM - art. 11, IV). Em caso contrário, aguardará durante 20 minutos. Persistindo a falta de quorum a sessão não será aberta, lavrando-se, no fim da ata, termos da ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 2º - Não havendo número para deliberação (LOM - art. 13), o Presidente depois de terminados os debates da matéria constante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata da sessão.

§ 3º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário.

continua

Artigo 78 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

## Capítulo II Das Sessões Secretas

Artigo 79 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências assim como aos funcionários da Câmara e representantes da Imprensa e do Rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

## Capítulo III Das Atas

Artigo 80 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrita e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Artigo 81 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores, para verificação, 8 (oito) horas antes do início da sessão; Ao iniciar-se a sessão com o número regimental, o Presidente submeterá a ata a discussão e votação.

§ 1º - Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento só poderá ser feita por dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugna-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito; Aceita a impugnação será lavrada nova ata ou retificada quando for o caso.

§ 4º - aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

continua

Artigo 82 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número antes de en cerrar-se a sessão.

Capítulo IV  
Do Expediente

Artigo 83 - O Expediente terá a duração improrrogável de uma hora e meia, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e à apresentação de pro posições pelos Vereadores.

Artigo 84 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente recebido de diversos;
- III - Expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º - As proposições dos vereadores deverão ser encaminhadas, até a hora da sessão, ao Diretor da Secretaria da Câmara, e por êle recebidas, rubricadas e numeradas; durante a sessão serão entregues ao Presidente.

§ 2º - Na leitura das proposições obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de resolução;
- II - projetos de lei;
- III - requerimentos em regime de urgência;
- IV - requerimentos comuns;
- V - indicações.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário, verificado o disposto no parágrafo 6º, do art. 72, deste Regimento.

§ 4º - Dos documentos apresentados no expediente serão dadas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 5º - As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sobre a matéria.

Artigo 85 - Terminada a leitura das matérias do expediente o Presidente dará a palavra às comissões e aos Vereadores que quiserem manifestar-se sobre as mesmas.

Capítulo V  
Da Ordem do Dia

Artigo 86 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não se verificando quorum regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Artigo 87 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- I - Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência.
- II - Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência.
- III - Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência.
- IV - Projetos de resolução e projetos de lei.
- V - Recursos (art. 24, XVII, do Regimento).
- VI - Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão.
- VII - Pareceres das Comissões sobre Indicações.
- VIII - Moções de outras edilidades.

Artigo 88 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência,

116.1-10

adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início na Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Artigo 89- Esgotada a Ordem do Dia o Presidente concederá a palavra aos Vereadores para explicação pessoal.

Artigo 90- A explicação pessoal é destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º- A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º- Não pode o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Artigo 91- Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

## TÍTULO V

### Das Proposições

#### Capítulo I

##### Das Proposições em Geral

Artigo 92- Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º- As proposições poderão consistir em projetos de resolução, de lei, de decreto legislativo, indicações, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

§ 2º- Toda proposição deve ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Artigo 93- A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II- que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III- que aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura qual a providência objetivada;

IV- que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões, não os transcreva por extenso;

V - que seja anti-regimental;

VI- que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VII- que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no art. 97.

Parágrafo único- Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 94- Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Artigo 95- Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 96- Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios a seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Artigo 97- As proposições de iniciativa da Câmara rejeitadas ou não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores (LOM-art.24).

#### Capítulo II

##### Dos Projetos

Artigo 98- Toda matéria legislativa de competência da Câmara

ra será objeto de Projeto de Lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I - destituição dos membros da Mesa;
- II - julgamento dos recursos de sua competência;
- III - assuntos de economia interna da Câmara.

§ 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legisla-

tivo:

- I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito, Subprefeitos e Vereadores;
- II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da mesa;

III - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Artigo 99 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aquéles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada, importem aumento da despesa ou diminuição da receita (LOM - art. 19).

Parágrafo único - Nos Projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita orçamentária nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Artigo 100 - O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do projeto. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto seja feita em 40 (quarenta) dias. Esgotados êsses prazos sem deliberação serão os projetos considerados aprovados (LOM - art. 20).

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:

I - aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o quorum para sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte;

II - não se aplicam aos projetos de codificação;

III - não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2º - Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Artigo 101 - Respeitada sua competência; quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em 120 (cento e vinte) dias corridos, os projetos de lei que contem com a assinatura de 1/4 (um quarto) de seus membros (LOM - art. 21).

§ 1º - O autor de Projeto de Lei, que conte com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, considerando urgente a matéria poderá solicitar que a sua apreciação seja feita em 50 (cinquenta) dias corridos, na forma prevista neste artigo. A faculdade instituída neste parágrafo poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador uma única vez, anualmente. Estes projetos serão equiparados para os efeitos de prazos e tramitação aos projetos de iniciativa do Prefeito, para o qual foi solicitada urgência.

§ 2º - Esgotados êsses prazos sem deliberação do Plenário, os projetos serão considerados aprovados, desde que tenham recebido parecer favorável de todas as comissões que sobre elas devam opinar na forma regimental.

Artigo 102 - Os Projetos de Lei ou de Resolução deverão ser:

- I - precedidos de título enunciativo de seu objeto;
- II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei ou resolução;

III - assinados pelo seu autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matérias estranhas ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos poderão vir acompanhados de motivação escrita.

Artigo 103 - Lido o Projeto pelo Secretário no Expediente, será encaminhado às Comissões, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Artigo 104 - Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Artigo 105 - Os Projetos de resolução sobre assuntos de economia interna do Legislativo são de iniciativa da Mesa e independem de pareceres, entrando para a Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação.

### Capítulo III Das Indicações

Artigo 106 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Artigo 107 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer a Comissão terá prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

### Capítulo IV Dos Requerimentos

Artigo 108 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

§ único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de 2 (duas) espécies:-

I - Sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - Sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 109 - Serão da alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

I - A palavra ou a desistência dela;

II - Permissão para falar sentado;

III - Posse de vereador ou suplente;

IV - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - Observância de disposição regimental;

VI - Retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - Retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do plenário;

VIII - Verificação de votação ou de presença;

IX - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

X - Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

XI - Preenchimento de lugar em Comissão;

XII - Justificativa de voto.

Artigo 110 - Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:-

continua

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II- audiência de Comissão, quando apresentado por outra;
- III- designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no art. 35, § 1º;
- IV- juntada ou desentranhamento de documentos;
- V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI- votos de pesar por falecimento.

Artigo 111- A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio Regimento devam receber a sua sanção.

Parágrafo único- Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Artigo 112- Serão da alçada do Plenário, verbais, e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão, de acordo com o art. 7º;
- II- destaque de matéria para votação;
- III- votação por determinado processo;
- IV- encerramento de discussão, nos termos do art. 138.

Artigo 113- Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor ou congratulações;
- II- audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III- inserção de documento em ata;
- IV- preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - retirada de proposições já submetidas a discussão pelo Plenário;
- VI- informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII- informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII- constituição de Comissões Especiais ou de Representação;
- IX- convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário.

§ 1º- Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutir; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar-se de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º- A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários, 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3º- Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º- Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns; os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V deste artigo, serão tornados sem efeito pelo proponente ou pelo Presidente, sem pre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 5º- O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Artigo 114- Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo único- Excetuados os requerimentos consignados nos incisos I, VIII e IX do artigo anterior, os demais podem ser apresentados, também, na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Artigo 115- Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único- Cabe ao Presidente indeferir-los e arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Artigo 116- As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação far-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma determinada no art. 113, § 2º, deste Regimento.

Parágrafo único- O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão, em cuja pauta fôr incluído o processo.

### Capítulo V

#### Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Artigo 117- Substitutivo é o projeto de lei ou resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único- Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 118- Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Artigo 119- As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º- Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do projeto.

§ 2º- Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º- Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º- Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Artigo 120- A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Artigo 121- Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º- O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º- Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º- As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

### Capítulo VI

#### Da Retirada das Proposições

Artigo 122- O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º- Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º- Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

continua

Artigo 123 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

TÍTULO VI  
Dos Debates e Deliberações  
Capítulo I  
Das Discussões

Artigo 124 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Os projetos de lei e de resolução deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões.

§ 2º - Terão apenas uma discussão:-

I - os projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitar que a apreciação se faça em 40 (quarenta) dias;

II - os projetos de iniciativa da Câmara, com prazo de 50 (cinquenta) dias para apreciação, salvo no caso do art. 106, § 2º da Constituição do Brasil;

III - a tomada e a julgamento das contas do Prefeito e da Mesa;

IV - a apreciação de veto pelo Plenário;

V - os recursos contra atos do Presidente;

VI - os requerimentos e indicações sujeitos a debate, de acordo com o art. 107, § 1º, deste Regimento.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Artigo 125 - Na primeira discussão o projeto será debatido artigo por artigo, salvo se for proposta e aceita pelo plenário sua discussão em globo.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

Artigo 126 - Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigi-los na devida forma.

§ 3º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Artigo 127 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:-

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

continua

- II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder à aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 128 - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - no Expediente, na forma do art. 83;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 155.
- VII - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do art. 113, § 2º;
- VIII - para justificar o seu voto, nos termos do art. 154;
- IX - para explicação pessoal, nos termos do art. 90;
- X - para apresentar requerimento nas formas dos arts. 109 e 112.

Artigo 129 - O vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 130 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Artigo 131 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

Parágrafo único - cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Artigo 112 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de um (1) minuto.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto apartear e ouvir a resposta do aparteado;

continua

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Artigo 133 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 35 (trinta e cinco) minutos para falar no Expediente;

III - 5 (cinco) minutos para a exposição de urgência especial de requerimento;

IV - 30 (trinta) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; 10 (dez) minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 30 (trinta) minutos, para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;

V - 60 (sessenta) minutos para discussão de projeto englobado em segunda discussão;

VI - 45 (quarenta e cinco) minutos para discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência, e para os processos de iniciativa da Câmara com prazo de 50 (cinquenta) dias (art. 101, § 1º);

VII - 5 (cinco) minutos para discussão de redação final;

VIII - 10 (dez) minutos para discussão de requerimento ou indicação sujeitos à debate;

IX - 3 (três) minutos para falar "pela ordem";

X - 1 (um) minuto para apartear;

XI - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;

XII - 2 (dois) minutos para justificação de voto;

XIII - 10 (dez) minutos para falar em explicação pessoal

Parágrafo único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Artigo 134 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência (art. 72, § 6º do Regimento).

§ 2º - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Artigo 135 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Artigo 136 - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão de mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo de terminado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados (2) dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Artigo 137 - O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único - O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias.

Artigo 138 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais.

tais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º- Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º- A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo êle a vez de falar se o encerramento fôr recusado.

§ 3º- O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

## CAPÍTULO II

### Das Votações

Artigo 139- As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição do Brasil e na Lei Orgânica dos Municípios, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelos menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 140- Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

- I - a rejeição do veto do Prefeito (LOM-art.23, § 3º);
- II- a rejeição de licença do cargo de Vereador;
- III- a solicitação de leitura da ata ou trecho dela;
- IV- revogação ou modificação de lei que exija esse quorum ou cujo projeto o exigiu para aprovação.

Artigo 141- Depende do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (LOM-art. 13, § 3º), a autorização para:

- I - outorgar a concessão de serviços públicos;
- II- outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- III- alienar bens imóveis;
- IV- adquirir bens imóveis por doação com encargo;
- V - alterar a denominação de vias e logradouros públicos;
- VI- aprovar a lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- VII- contrair empréstimo de particular;
- VIII- conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria, mediante decreto legislativo (LOM- art.10, XIII);
- IX- requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Brasil (LOM- art.31, II);
- X - o Prefeito requerer a alteração do nome do Município (LOM- art.84, § único).

Parágrafo único- Depende ainda do mesmo quorum estabelecido neste artigo a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, ou Vereador julgado de acordo com o art.6º deste Regimento e Lei Orgânica dos Municípios, art. 30, §§ 1º e 2º.

Artigo 142- Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas (LOM- art.13, § 4º):

- I - regimento Interno da Câmara;
  - II- Código de Obras;
  - III- Estatutos dos Servidores Municipais;
  - IV- Código Tributário do Município.
- Parágrafo único- Exigirá, também, maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I - a aprovação de projetos de resolução para criação de cargos na Câmara (Constituição do Brasil, art.106, § 1º);
- II- a deliberação para reunir-se em sessão (LOM- art. 11, V) e votação (LOM-art. 14) secretas;
- III- a aprovação de requerimentos que solicitem dispensa de parecer das Comissões.

Artigo 143- Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

continua

Artigo 144 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Artigo 145 - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único - O presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Artigo 146 - Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros (LOM - art. 14).

§ 1º - Será obrigatoriamente público, o voto nos seguintes casos (LOM - art. 14, § único):

I - eleição da Mesa;

II - deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

III - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores

§ 2º - Será obrigatoriamente secreto o voto na apreciação do voto pelo Plenário (LOM - art. 23, §3º).

Artigo 147 - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votações secretas ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Artigo 148 - As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo único - Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Artigo 149 - Não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo (LOM - art. 13, §1º).

Artigo 150 - Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

§ único - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Artigo 151 - Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Artigo 152 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto sendo o requerimento votado pelo Plenário sem preceder discussão.

Artigo 153 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Artigo 154 - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Artigo 155 - Anunciada uma votação, poderá o vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

### Capítulo III

#### Da Ordem

Artigo 156 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º- As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º- Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Artigo 157- Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único- Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Artigo 158- Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no art. 156.

#### Capítulo IV

##### Da Redação Final

Artigo 159- Terminada a fase de votação e se necessário, será o projeto enviado à Comissão de Justiça e Redação que elaborará a redação final de acordo com o deliberado, dentro do prazo de três (3) dias.

Parágrafo único- Independente de parecer da Comissão de Justiça e Redação os projetos:

I - da Lei Orçamentária;

II- de Decreto Legislativo;

III- de Resolução reformando o Regimento Interno.

Artigo 160- O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 3 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Artigo 161- Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na sessão imediata, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único- A emenda será votada durante o expediente da sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Artigo 162- Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela Lei Orgânica dos Municípios, para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa, a retificação da redação se for assinalada incoerência ou contradição.

#### TÍTULO VII

##### Da Elaboração Legislativa Especial

##### Capítulo I

##### Dos Códigos, Consolidações e Estatutos

Artigo 163- Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais, do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Artigo 164- Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Artigo 165- Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Artigo 166- Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos

dos por cópia aos Vereadores, e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º- Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º- A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para examinar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º- Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 167- Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º- Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º- Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

## Capítulo II

### Do Orçamento

Artigo 168- Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal (30 de setembro), o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-as à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único- A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para examinar parecer.

Artigo 169- Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão.

§ 1º- Na primeira discussão os autores de emendas podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º- A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para examinar seu parecer sobre as emendas.

§ 3º- Oferecido o parecer, será publicado e distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Artigo 170- Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º- Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 60 (sessenta) minutos sobre o projeto em globo e 10 (dez) minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º- Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator.

Artigo 171- Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Artigo 172- As sessões em que se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1º- Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2º- A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que o Orçamento esteja concluído até 30 de novembro.

Artigo 173- Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei do orçamento de que decorra:

I - aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo (Constituição do Brasil- art. 67, § 1º);

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta (Lei nº 4320/64, art. 33);

III - diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funções (LOM - art. 19, parágrafo único).

Artigo 174 - Se, até o dia 30 de novembro, a Câmara não devolver o projeto de Lei Orçamentária ao Prefeito, para sanção, será promulgado, como lei, o projeto originário do Executivo (LOM - art. 68).

§ 1º - Rejeitado pela Câmara o projeto originário, prevalecerá o Orçamento do ano anterior, aplicando-se-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente (LOM - art. 68, parágrafo único).

§ 2º - Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas no Título VIII deste Regimento.

### Capítulo III

#### Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Artigo 175 - O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente, compreendendo (LOM - art. 76):

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Artigo 176 - A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminharão suas contas anuais, ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Artigo 177 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Artigo 178 - Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia de sessão imediata.

Parágrafo único - As sessões em que se discutam as contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Artigo 179 - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Artigo 180 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Artigo 181 - As Contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Artigo 182 - Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação.

Artigo 183 - A Câmara terá 30 (trinta) dias de prazo, a contar do recebimento, para a tomada e julgamento das contas do Prefeito e da Mesa (LOM - art. 10, XII).

continua

Parágrafo único - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acôrdo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas (LOM - art. 10, § 1º).

Artigo 184 - Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso do prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins (LOM - art. 10, § 2º).

Artigo 185 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no art. 183.

#### Capítulo IV Dos Recursos

Artigo 186 - Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a êle dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da 1ª sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

#### Capítulo V Da Reforma do Regimento

Artigo 187 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Artigo 188 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Artigo 189 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 190 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.

### TÍTULO VIII

#### Da Promulgação das Leis e Resoluções

##### Capítulo Único

#### Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Artigo 191 - Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será êle, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que, em igual prazo, deverá sancioná-lo e promulgá-lo (LOM - art. 23).

§ 1º - Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade (LOM art. 23, § 2º).

continua

Artigo 192 - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, contrário à Lei Orgânica dos Municípios ou ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior (LOM art. 23).

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea (LOM - art. 23, § 1º).

§ 2º - Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (deis) dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia, da sessão imediata, independente do parecer.

§ 5º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 194, não se realizar sessão ordinária.

Artigo 193 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 60 (sessenta) minutos para discutir.

§ 2º - Para a aprovação da disposição vetada é necessário o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes (LOM - art. 23, § 3º).

Artigo 194 - A apreciação do veto pelo Plenário, deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias úteis de seu recebimento pela Câmara (LOM - art. 23, § 3º).

Parágrafo único - Se o veto não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

Artigo 195 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (deis) dias, com o mesmo número da Lei Municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas (LOM - art. 23, § 4º).

Artigo 196 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se apresentados pela maioria absoluta dos vereadores.

Artigo 197 - Os projetos de resolução serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 198 - As fórmulas para as promulgações de Leis e Resoluções são as seguintes:-

I - Pelo Prefeito: "A Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte lei";

II - Pelo Presidente: "A Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte lei (Resolução ou Decreto Legislativo)".

TÍTULO IX  
Do Prefeito  
Capítulo I  
Da Convocação

Artigo 199 - O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara (LOM - art. 10, IX).

§ 1º - A convocação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias (LOM - art. 25, XXII).

§ 2º - Todas as disposições deste Capítulo aplicam-se também aos Secretários Municipais.

Artigo 200 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o

motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º - Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Artigo 201 - O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara, para prestar esclarecimentos após entendimentos com o Presidente que designará dia e hora para a recepção.

Artigo 202 - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma Regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorem nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

§ 3º - O Prefeito terá lugar à direita do Presidente.

## Capítulo II

### Das Informações

Artigo 203 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quais quer informações sobre assuntos referentes à administração municipal (LOM - art. 10, VIII).

§ único - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em Capítulo próprio.

Artigo 204 - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações (LOM - art. 25) XIII).

Parágrafo único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Artigo 205 - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

## Capítulo III

### Das Sanções

Artigo 206 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;  
 II - impedir o exame de livros, fôlhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e Atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, em forma regular a Proposta Orçamentária;

VI - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

continua

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;  
 X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Parágrafo único - O processo seguirá a tramitação indicada no art. 63 d'êste Regimento.

TÍTULO X  
 Da Polícia Interna  
 Capítulo Único  
 Dos Assistentes

Artigo 207 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna (LOM - art. 17, VIII).

Artigo 208 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Mesa;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância d'êstes deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

Artigo 209 - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

TÍTULO XI  
 Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 210 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar.

Artigo 211 - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões, as bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Artigo 212 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que fôr aplicável, a legislação processual civil.

Artigo - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

continue

Artigo 214 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cordeirópolis, 04 de março de 1969.

BRAZ DELLA COLETTA - Presidente

PEDRO BERALDO - 1º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Cordeirópolis, em 04 de março de 1969.

PEDRO BERALDO - 1º Secretário

Í N D I C E

	fls.
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. . . . .	01
TÍTULO I - DA CÂMARA. . . . .	01
Capítulo I - Disposições Preliminares . . . . .	01
Capítulo II- Da Sessão de Instalação. . . . .	01
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA . . . . .	02
Capítulo I - Da Mesa. . . . .	02
Capítulo II- Do Presidente. . . . .	03
Capítulo III-Do Secretário. . . . .	05
Capítulo IV- Do Plenário. . . . .	05
Capítulo V - Das Comissões. . . . .	07
Capítulo VI- Da Secretaria da Câmara. . . . .	10
TÍTULO III- DOS VEREADORES . . . . .	10
Capítulo I - Do Exercício do Mandato. . . . .	10
Capítulo II- Das Vagas. . . . .	12
TÍTULO IV - DAS SESSÕES. . . . .	14
Capítulo I - Das Sessões em Geral . . . . .	14
Capítulo II- Das Sessões Secretas . . . . .	16
Capítulo III- Das Atas . . . . .	16
Capítulo IV- Do Expediente. . . . .	17
Capítulo V - Da Ordem do Dia. . . . .	17
TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES. . . . .	18
Capítulo I - Das Proposições em Geral . . . . .	18
Capítulo II- Dos Projetos . . . . .	18
Capítulo III- Das Indicações . . . . .	20
Capítulo IV- Dos Requerimentos. . . . .	20
Capítulo V - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas . . . . .	22
Capítulo VI- Da Retirada das Proposições. . . . .	22
TÍTULO VI - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES . . . . .	23
Capítulo I - Das Discussões . . . . .	23
Capítulo II- Das Votações . . . . .	26
Capítulo III- Da Ordem . . . . .	27
Capítulo IV- Da Redação Final . . . . .	28
TÍTULO VII- DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL . . . . .	28
Capítulo I - Dos Códigos, Consolidações e Es- tatutos. . . . .	28
Capítulo II- Do Orçamento . . . . .	29
Capítulo III- Da Tomada de Contas do Prefei- to e da Mesa . . . . .	30
Capítulo IV- Dos Recursos . . . . .	31
Capítulo V - Da Reforma do Regimento. . . . .	31
TÍTULO VIII- DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLU- ÇÕES. . . . .	31
Capítulo Único- Da Sanção, do Veto e da Pro- mulgação . . . . .	31
TÍTULO IX - DO PREFEITO. . . . .	32
Capítulo I - Da Convocação. . . . .	32
Capítulo II- Das Informações. . . . .	33
Capítulo III- Das Sanções. . . . .	33
TÍTULO X - DA POLÍCIA INTERNA . . . . .	34
Capítulo Único- Dos Assistentes . . . . .	34
TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS . . . . .	34